



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO, APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO
PROCESSO Nº 0000344-44.2014.815.0471.

Origem : *Vara Única da Aroeiras.*

Relator : *Carlos Eduardo Leite Lisboa – Juiz de Direito Convocado.*

Apelante : *Joel Olímpio da Silva.*

Advogada : *Patrícia Araújo Nunes (OAB/PB nº 11.523).*

Apelado : *Município de Aroeiras.*

Advogado : *Antônio de Pádua Pereira (OAB/PB nº 8.147).*

Recorrente : *Município de Aroeiras.*

Advogado : *Antônio de Pádua Pereira (OAB/PB nº 8.147).*

Recorrido : *Joel Olímpio da Silva.*

Advogada : *Patrícia Araújo Nunes (OAB/PB nº 11.523).*

REEXAME NECESSÁRIO, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. INADIMPLENTO DE SALÁRIOS E TERÇOS DE FÉRIAS. PRETENSÃO DO DEMANDANTE DE INCLUSÃO DE PERÍODO EM QUE JÁ SE ENCONTRAVA AFASTADO EM DECORRÊNCIA DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS SALARIAIS QUE LHE SÃO DEVIDAS ATÉ O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES. NÃO PERCEPÇÃO DOS VALORES CORRELATOS. ÔNUS PROBATÓRIO QUE RECAI SOBRE A EDILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DO PAGAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

- É direito constitucional de todo trabalhador o recebimento de salário e das férias acrescidas do terço constitucional pelo trabalho executado, principalmente, diante da natureza alimentar que representa, constituindo crime sua retenção dolosa.

- Cabe ao Ente Municipal a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos

servidores, em face à natural e evidente fragilidade probatória destes. Não havendo efetiva comprovação do adimplemento de verbas remuneratórias, tem-se que ainda devidas pelo mau pagador.

- Observa-se que o demandante completou 70 anos de idade em 25/10/2010, porém, a despeito de ter atingido a idade para a aposentadoria compulsória, permaneceu no serviço, até que, a edilidade, ao perceber a situação, instaurou procedimento administrativo para aposentação, afastando-o das atividades e concedendo-lhe oportunidade para apresentação dos documentos necessários à percepção do benefício previdenciário. A data de afastamento corresponde ao dia 31/12/2012. Constata-se, pois, que qualquer pleito de cobrança de verba laboral do autor é restrito à data limite de 31/12/2012.

- Verificando-se que a pretensão inicial do promovente é parcialmente procedente, devem lhe ser assegurados os salários dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012 e as férias relativas aos anos de 2010, 2011 e 2012.

- Uma vez verificado que parte dos pedidos autorais foi julgada improcedente, há de se observar proporcionalidade na distribuição do ônus quanto aos honorários e às despesas processuais.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, por igual votação, dar provimento parcial à apelação do autor e negar provimento ao reexame e ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Reexame Necessário, Apelação Cível** – interposta por Joel Olímpio da Silva – e **Recurso Adesivo** – apresentado pelo Município de Aroeiras – contra sentença (fls. 25/27) proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Aroeiras que, nos autos da “Ação Ordinária de Cobrança” ajuizada pelo apelante em face da edilidade recorrente, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Na peça de ingresso (fls. 02/04), o autor relata ser funcionário público da promovida, tendo ingressado em seus quadros mediante concurso público. Destaca que o ente federado não efetuou o pagamento dos salários de setembro a dezembro de 2012, bem como de janeiro e fevereiro de 2014, frisando, ainda, o inadimplemento do pagamento das férias com o terço constitucional referentes a 2010, 2011, 2012 e 2013, postulando o pagamento das referidas verbas e pleiteando a observância do dobro de férias de 2010 e

2011.

Contestação apresentada pelo Município (fls. 11/13), afirmando que o autor havia ingressado com o Mandado de Segurança de nº 000355-10.2013.815.0471, alegando que foi exonerado sem justificativa, muito embora se tenha verificado a aposentadoria compulsória em face de o demandante contar com 72 (setenta e dois) anos de idade. Frisa que ao *mandamus* foi denegada a ordem pleiteada, asseverando que, “*após a sentença o reclamante não procurou a edilidade a fim de regularizar sua aposentadoria e permaneceu afastado de suas atividades*”.

Destaca que o promovente não tem direito às verbas reclamadas, sob o argumento de que todas as prestações foram adimplidas quando se encontrava em atividade. Enfatiza que os salários de setembro a dezembro de 2012 foram pagos, assim como os terços constitucionais de 2010 e 2011, acostando as fichas financeiras, tendo sido o autor afastado das atividades em 31/12/2012 para fins de aposentadoria compulsória, pontificando que não apresentou a documentação necessária à inatividade e nem se encontrava trabalhando posteriormente àquela data.

Réplica impugnatória apresentada (fls. 23/24).

Sobreveio, então, sentença de procedência parcial, nos seguintes termos:

“Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com arrimo no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral a fim de condenar o Município de Aroeiras a proceder ao pagamento das verbas abaixo elencadas, cuja execução deverá ser processada mediante cálculos do credor:

a) férias integrais referente aos anos de 2010, 2011 e proporcionais referente a 2012, acrescidas de 1/3, tomando-se como base o valor da última remuneração percebida.

Para fins de atualização monetária e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante o disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, atribuída pela Lei 11.960, de 30/06/09, tendo em vista que a presente ação foi proposta após a nova redação atribuída ao dispositivo em comento (consoante entendimento da Corte Especial do STJ que, ao julgar os EREsp 1.207.197, alterou o entendimento que vinha sendo adotado naquele Sodalício e firmou posição no sentido de que a Lei 11.960 deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento).

Com fulcro no art. 21, do CPC, condeno os litigantes

ao pagamento recíproca de honorários, os quais fixo no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tudo em conformidade com o parágrafo 4º do art. 20 do CPC. Suspendo a exigibilidade desta condenação, quanto a parte autora, por ser esta beneficiária da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei 1.060/1950). Sem condenação em custas”.

Inconformado, o autor interpôs Apelação (fls. 30/35), alegando que o juízo sentenciante julgou improcedente seu pedido e o condenou em custas e honorários, não observando a gratuidade judiciária. No mérito, destaca que prestou serviços à edilidade sem receber os direitos decorrentes do labor, afirmando que *“trabalhava das 07h00min às 11h00min e das 13h00min as 17h00min e recebia a remuneração de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), cumprindo jornada diária de domingo a domingo como demonstrados em documentos em anexo (DOC 02)”*.

Destaca que a *“apelante já trouxe a baila provas robustas pertinentes ao seu contrato de trabalho, ficando ainda sim a parte apelada bem longe da real verdade dos fatos, uma vez que não adimpliu pedido de salários de setembro a dezembro de 2012 e férias de 2013”*. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido condenatório ao pagamento dos salários de setembro a dezembro de 2012 e as férias de 2013.

Contrarrazões apresentadas pela edilidade (fls. 37/40), oportunidade em que interpôs Recurso Adesivo (fls. 41/44), asseverando que *“no que diz respeito ao pedido das férias acrescidas de 1/3 integral dos anos de 2012 e 2013 ressaltamos mais uma vez que o reclamante foi afastado em 31/12/2012 a fim de realizar a aposentadoria compulsória, mas este não entregou a devida documentação e o processo está suspenso”*. Conclui *“não ser cabível a ação de cobrança, configurando inclusive enriquecimento sem causa”*. Por fim, pugna pelo provimento do recurso e reforma da decisão, julgando-se totalmente improcedentes os pedidos autorais.

A despeito de devidamente intimado, o demandante não apresentou contra-argumentação ao recurso adesivo (fls. 57).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 62).

É o relatório.

VOTO.

Tendo a decisão sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos requisitos deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade recursal. E mais, consoante Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *“somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será*

possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”.

Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do apelo, recurso adesivo e do reexame necessário, destes conheço, passando à análise conjunta de seus argumentos e frisando, de antemão, que não será cabível a majoração por força dos honorários recursais, consoante aplicação do Enunciado Administrativo nº 7 acima transcrito.

Conforme se infere dos autos, a presente demanda consubstancia a pretensão de cobrança de salários e terços de férias não pagos a José Olímpio da Silva, funcionário público do Município de Aroeiras. O promovente, pois, é servidor efetivo que alega não ter percebido os salários de setembro a dezembro de 2012 e de janeiro e fevereiro de 2014, além dos terços de férias referentes aos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013.

De acordo com a instrução processual, observa-se que o demandante completou 70 anos de idade em 25/10/2010, porém, a despeito de ter atingido a idade para a aposentadoria compulsória, permaneceu no serviço, até que, a edilidade, ao perceber a situação, instaurou procedimento administrativo para aposentação, afastando-o das atividades e concedendo-lhe oportunidade para apresentação dos documentos necessários à percepção do benefício previdenciário. A data de afastamento corresponde ao dia 31/12/2012 (fls. 14/19).

Diante desse cenário, constata-se que qualquer pleito de cobrança de verba laboral do autor é restrito à data limite de 31/12/2012, como bem destacado na sentença recorrida. Resta, portanto, a apreciação da alegação de inadimplemento dos salários de setembro a dezembro de 2012 e do terço de férias de 2010, 2011 e 2012, frisando a inaplicabilidade do dobro das férias por ser o servidor estatutário.

Com relação à percepção dos salários e às férias remuneradas com o acréscimo do terço constitucional, sabe-se que constitui direito social assegurado a todo trabalhador, seja ele estatutário ou celetista, por força da previsão do art. 39, §3º, da Constituição Federal.

Portanto, independentemente da natureza do vínculo firmado entre as partes, tais verbas serão devidas ao autor caso comprove os serviços prestados à edilidade. A esta, por sua vez, incumbe o ônus de comprovar o pagamento das parcelas pleiteadas, sob pena de serem consideradas inadimplidas.

Nesse sentido, é o entendimento cediço deste Sodalício:

“AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE LIMPEZA URBANA (GARI). DÉCIMOS TERCEIROS, FÉRIAS + TERÇO CONSTITUCIONAL E SALÁRIOS ATRASADOS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DAS VERBAS.

ÔNUS DA EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ONUS PROBANDI. QUINQUÊNIOS. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA QUANTO A CARGOS E PERCENTUAIS DEVIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ARBITRAMENTO DE OFÍCIO. SUCUMBÊNCIA. AUTOR QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA EDILIDADE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB. ART. 557 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. - Não é razoável ou justo admitir que o servidor público exerça seu mister sem a correspondente contraprestação. In casu, não havendo comprovação do pagamento relativo aos décimos terceiros salários, férias + terço constitucional, quinquênios e aos salários atrasados não alcançados pela prescrição quinquenal, é de rigor a condenação da Edilidade aos respectivos pagamentos. - Nos termos do art. 333, II, do CPC, incumbe ao Município demonstrar que efetivamente pagou as verbas remuneratórias de servidor público supostamente inadimplidas. (...)" (TJPB- ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001423420148150191, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 19-04-2016) – (grifo nosso).

No presente caso, consigno que o Município apelado não trouxe aos autos prova idônea do efetivo pagamento das verbas impugnadas até o ano de 2012, não se descuidando de demonstrar de forma suficiente o fato impeditivo do direito do autor. Nesse aspecto, há de se consignar que, apesar de a sentença ter registrado a imprestabilidade da ficha financeira como meio de prova de pagamento, julgou improcedente o pedido dos salários atrasados sob o fundamento do adimplemento comprovado justamente pela ficha referida.

Com efeito, analisando os autos, verifica-se que o ente demandado não trouxe prova do pagamento das verbas pleiteadas, resumindo-se a colacionar as fichas financeiras, as quais não comprovam o efetivo adimplemento dos salários e terços de férias questionados. Ora, deveria o promovido, ora apelado, ter acostado aos autos cópia do contracheque, transferência bancária, depósito na conta dos autores ou recibos de quitação.

A respeito das fichas financeiras como meio de prova, trago à baila precedentes deste Tribunal:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FICHAS FINANCEIRAS COMO PROVA DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. NÃO CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO CUSTEIO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DO EMBARGADO. RESTRIÇÃO DA COGNIÇÃO NOS EMBARGOS ÀS QUESTÕES PREVISTAS NO ART. 741 DO CPC. NECESSIDADE DE O PAGAMENTO SER POSTERIOR À SENTENÇA PARA SER CONSIDERADO CAUSA EXTINTIVA DA OBRIGAÇÃO. INAPTIDÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS REFERENTES A REMUNERAÇÕES PRETÉRITAS PARA PROVA O ADIMPLMENTO DO DÉBITO EXECUTADO. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS EXECUÇÕES EMBARGAS. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/1997. PROVIMENTO DO APELO. REFORMA DA SENTENÇA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. Para extinguir a obrigação e, conseqüentemente, a execução o pagamento deve ser superveniente à sentença. Inteligência do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil/1973.

2. Comprovado pelo autor o vínculo funcional, é ônus da Administração a prova do pagamento dos valores devidos ao agente público.

3. A ficha financeira, por si só, não é bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor.

4. São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções embargadas.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014466820138150461, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 12-07-2016) - (grifo nosso).

E,

EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS ATRAVÉS DE FICHA FINANCEIRA. INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS QUE CABERIA AO AUTOR/EMBARGANTE.

DESCUMPRIMENTO DA REGRA DO ART. 333, INCISO I, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Revela-se *insubsistente, para interposição dos presentes Embargos à Execução, o argumento do Município de que a ficha financeira e nota de empenho juntadas na inicial atestam que as verbas salariais em execução foram devidamente pagas, já que deixou de juntar comprovante bancário confirmando a informação constante na ficha funcional, não se desincumbindo, pois, de provar fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.*”(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017653620138150461, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 05-07-2016).

Destaca-se, nesse ínterim, a natural inversão do ônus da prova, decorrente da evidente posição de fragilidade probatória dos autores em face ao Município, citando, por oportuno, a máxima de que *“é o pagador que tem obrigação de provar o pagamento”*.

Assim, é razoável proceder à inversão do ônus da prova, até porque é extremamente difícil comprovar um fato negativo, como *“não receber os terços de férias”*. Já o pagamento, se efetivamente feito, é de fácil demonstração.

Logo, observa-se que a pretensão inicial do promovente é parcialmente procedente, sendo-lhe devidos os salários dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012 e as férias relativas aos anos de 2010, 2011 e 2012.

Ressalte-se, por fim, que não há que se falar em equívoco na consideração da sucumbência parcial do autor, sob o argumento de ser este beneficiário da justiça gratuita. Como é cediço, a gratuidade do acesso à justiça não impede que a parcela da pretensão perdida pelo beneficiário seja devidamente levada em consideração, implicando, inclusive, em condenação em custas e honorários. O efeito da concessão do benefício se restringe à suspensão da exigibilidade na forma do art. 98, §2º, do Código de Processo Civil de 2015.

- Dos Juros e Correção Monetária

Quanto à aplicação de juros e correção monetária em face da Fazenda Pública, verifica-se que situação em análise se enquadra no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 – com redação conferida pela Lei nº 11.960/2009 –, devendo-se, pois, observar os índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Observe-se, ainda, que a Lei nº 11.960/2009 não pode retroagir, ou seja, incabível a sua aplicação em período anterior à sua vigência, consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal da Cidadania, abaixo transcrito:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO QUE SE VERIFICA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.205.946/SP, sob o rito do art. 543-C, assentou que as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em curso, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes.

3. Caso em que os juros de mora devem incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/8/2001, data de publicação da MP n. 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/2009.(...)” (STJ/EDcl nos Edcl nos Edcl no AgRg no REsp 957810/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 17/09/2013) - (grifo nosso).

Tal entendimento deve-se coadunar com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do art.1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, tomada no âmbito dos julgamentos das ADI's 4357 e 4425.

A Suprema Corte decidiu, em modulação dos efeitos da

inconstitucionalidade declarada, que: “*fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários*” (Questão de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425).

Assim sendo, tem-se que, em condenações em face da Fazenda Pública, deve-se observar a incidência de juros de mora da seguinte forma: a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n. 2.322/1987, no período anterior a 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/1997; b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009 até 25/03/2015; e d) percentual de 0,5% ao mês a partir de 25/03/2015.

Dessa forma, no presente caso, em se verificando que o atraso nas verbas e o ajuizamento da demanda ocorreram posteriormente ao advento da Lei nº 11.960/2009, deve-se observar a incidência dos índices de correção monetária e juros da caderneta de poupança até 25/03/2015, incidindo, após tal data, o índice de correção pelo IPCA-E e os juros de mora de 0,5% ao mês.

- Conclusão

Por tudo o que foi exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO à Apelação** do autor para reformar a sentença de forma que a condenação de pagamento do Município de Aroeiras ao servidor demandante abranja os salários dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012, além das férias relativas aos anos de 2010, 2011 e 2012, observando-se a incidência dos índices de correção monetária e juros da caderneta de poupança até 25/03/2015, e, após tal data, o índice de correção pelo IPCA-E e os juros de mora de 0,5% ao mês. Ato contínuo, **NEGO PROVIMENTO ao Reexame Necessário e ao Recurso Adesivo**.

Em virtude da modificação do julgado, considerando a perda processual de ambas as partes na demanda, fixo a proporcionalidade de 70% (setenta por cento) para o ente condenado e 30% (trinta por cento) para o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual arbitrado pelo juízo *a quo*.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite

Lisboa (juiz convocado, com jurisdição limitada, em substituição ao Exm. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho). Presente ao julgamento, o Exm. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz de Direito Convocado – Relator